

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Ofício 009/2024

Ref.: Reposição inflacionária - RETEJ

A **ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP**, Entidade de Utilidade Pública de Direito Privado, com sede em São Paulo, na Rua Tabatinguera, 140, CJ 07, térreo, Centro, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 62.661.814/0001-24, neste ato representada por seu Presidente e Advogada, que está subscrevem, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Como é cediço, a Lei Complementar n.º 516/87, que instituiu, “*nos Quadros do Tribunal de Justiça, a série de classes de Oficial de Justiça*”, previa aos titulares de cargo de Oficial de Justiça gratificação de 150% (cento e cinquenta por cento), **calculada sobre o padrão de vencimento** em que estiverem enquadrados.

“Artigo 10 - Pela sujeição ao regime a que se refere o artigo anterior, os titulares de cargo de Oficial de Justiça fazem jus **a uma gratificação de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada sobre o padrão de vencimento em que estiverem enquadrados.**

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos legais.”

Todavia, referida gratificação foi alterada pela Lei Complementar n.º 1111/2010, que instituiu “o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” e fixou a Gratificação Especial de Trabalho Judicial em 15,51%.

“Artigo 37 - Aos servidores titulares do cargo de Oficial de Justiça do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras não mais se aplicam as disposições das Leis Complementares nos 274, de 26 de abril de 1982; 287, de 15 de julho de 1982; 288, de 15 de julho de 1982; e 290, de 15 de julho de 1982, que tratam da ajuda de custo mensal, e os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n.º 516, de 9 de junho de 1987, que trata do regime especial de trabalho judicial, ficando-lhes concedida, em substituição a essas vantagens, **a Gratificação Especial de Trabalho Judicial, a ser calculada com base em 15,51% (quinze inteiros e cinquenta e um décimos por cento) sobre o valor do padrão do cargo em que estiver enquadrado, na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.**

999.1.1-04-149-2024-15:56-000022-1/2

Parágrafo único - Sobre a Gratificação Especial de Trabalho Judicial incidem o adicional de tempo de serviço e a sexta parte.”

No holerite constava o Código 004916 - Gratificação Especial de Trabalho Judicial, até o holerite de 09/2018 (último holerite sem o nível superior).

A partir do holerite de 10/2018 o código foi alterado para 004856, eis que houve a promulgação da Lei Complementar n.º 1.273/2015, que dispôs “sobre o requisito de ingresso no cargo de Oficial de Justiça e altera a Lei Complementar n.º 1.111, de 25 de maio de 2010, que institui o Plano de Cargos e Carreira dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (nível superior), que entrou em vigor em Setembro/2018 (*vacatio legis*)¹, o percentual mudou para 31,74% e referida gratificação passou a ser denominada no holerite como RETEJ - Regime Especial de Trabalho Externo Judicial.

“Artigo 2º - O artigo 37 da Lei Complementar n.º 1.111, de 25 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 37 - Aos servidores titulares do cargo de Oficial de Justiça do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras não mais se aplicam as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n.º 290, de 15 de julho de 1982, que trata da ajuda de custo mensal, e os artigos 9º e 10 da Lei Complementar n.º 516, de 9 de junho de 1987, que trata do regime especial de trabalho judicial, ficando-lhes concedida, em substituição a essas vantagens, **uma gratificação referente ao Regime Especial de Trabalho Externo Judicial - RETEJ, a ser calculada com base em 31,74% (trinta e um inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) sobre o valor do padrão do cargo em que estiver enquadrado, na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.***

§ 1º - O Regime Especial de Trabalho Externo Judicial se caracteriza pela prestação de serviços em horário irregular, sujeito a expediente noturno e sob condições precárias de segurança.

§ 2º - Sobre a Gratificação referente ao Regime Especial de Trabalho Externo Judicial incidem o adicional de tempo de serviço e a sexta parte.

§ 3º - A vantagem de que trata o “caput” deste artigo incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais, aplicando-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.”

¹ Artigo 4º - Esta lei complementar e sua disposição transitória entram em vigor 3 (três) anos após sua publicação, ficando revogada a Lei n.º 12.237, de 23 de janeiro de 2006.

Como visto, até setembro/2018 o valor da gratificação era de 15,51% e a partir de outubro/2018 passou a ser de 31,74% e ao teor do que dispõe a lei² deve ser calculado sobre o **padrão do cargo**³ em que estiverem enquadrados.

Nessa esteira, observa-se que tem havido um congelamento da gratificação (desde 2018), eis que somente tem sido alterada quando ocorre a progressão de grau, ocasião em que se altera o salário base.

Inobstante, cabe mencionar, que não houve nenhuma alteração no valor do RETEJ, por ocasião das reposições inflacionárias decorrentes da data base.

Março/2019: 3,94%
Março/2020: 0%
Março/2021: 0%
Março/2022: 10%
Março/2023: 6%

A publicação da Portaria n. 10.231/2023, contempla as seguintes alterações a fim de revisão:

1. Gratificação Judiciária;
2. Gratificação por Exercício de Atividades Especiais (Pesquisadores e Estenotipistas);
3. Gratificação pelo Desempenho de Atividades Cartorárias.

1. Gratificação Judiciária (a competência é do Tribunal de Justiça para regulamentá-la por Resolução, com base no disposto no artigo da LC 1.111/2010);

2. Gratificação por Exercício de Atividades Especiais (Pesquisadores e Estenotipistas) - passou a ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça, observada a disponibilidade financeira, conforme a Lei Complementar nº 1.198, de 17 de abril de 2013;

3. Gratificação pelo Desempenho de Atividades Cartorárias (art.34 da LC 1.111/2010), passou a ser regulamentada por Resolução do Tribunal de Justiça, observada a disponibilidade financeira, de acordo com a Lei o disposto na Lei Complementar nº 1.217, de 12 de novembro de 2013.

² 2º da LC nº 1.273/2015

³ Desde a LC 1111/2010 absorveu a gratificação extraordinária e extra no salário base.

Porém, referida Portaria, não faz menção ao RETEJ - Regime Especial de Trabalho Externo Judicial, que também é **uma gratificação**.

A respeito a Lei Complementar n.º 1.273/2015, em seu artigo 2º, afirma que:

*“§ 3o - A vantagem de que trata o “caput” deste artigo **incorporar-se-á aos vencimentos para todos os efeitos legais**, aplicando-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.”*

Daí se extrai o caráter/natureza remuneratório e permanente da gratificação, que deve ter **reposição anual**.

Isso porque, a gratificação é *pró-labore facto*, foi instituída em caráter genérico pelo exercício do cargo/função, considerada como *vantagem irretirável*, tanto é que se aplica para todos os efeitos legais e incorpora aos vencimentos e proventos de aposentadoria ou pensão, por força de lei.

Como sabido remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, isto é, tudo que o Servidor recebe em razão do trabalho que desenvolve, podendo ser composta de parcelas que vão surgindo no seu curso, como prêmios, **gratificações habituais**, adicional por tempo de serviço, entre outras.

O E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, acolhendo posição pacificamente adotada pela doutrina, da lavra do ilustre Desembargador Aloísio Toledo deixou consignado que:

*“os vencimentos compreendem o salário padrão correspondente ao cargo, mais os adicionais e **gratificação**. (TJ/SP, Apelação Cível, n.º 013.763.5/0, 2ª Câmara de Direito Público)*

Portanto, como a gratificação, referente ao Regime Especial de Trabalho Externo Judicial - RETEJ, é verba paga aos Oficiais de Justiça por diversos anos, inclusive na aposentadoria, não há que se falar em eventualidade e por isso deve ela integrar a revisão geral anual/reposição inflacionária.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 207, que se encontra em vigor e assim dispõe:

*“As **gratificações habituais**, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário”.*

Cabe elucidar que o entendimento do STF é no sentido de que ainda que seja tacitamente convencionada, ou seja, sem lei ou ato normativo que a discipline, mas se as gratificações são quitadas com habitualidade, deve integrar o salário/vencimento.

Nessa esteira, o artigo 108 da lei 10.261/68 afirma que:

“Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do respectivo padrão fixado em lei, mais as vantagens a ele incorporadas para todos os efeitos legais.”

Nota-se com isso que clarividente está o direito, pois a gratificação em comento é paga com habitualidade, eis que os Oficiais de Justiça, recebem mensalmente, bem como encontra-se prevista em lei, e por isso está incorporada.

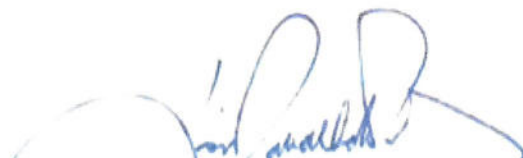
Trata-se de verdadeiro componente efetivo da remuneração, logo a reposição inflacionária também deverá ser considerada no RETEJ - Regime Especial de Trabalho Externo Judicial, em atenção ao artigo 37, X da CF:

“X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”


Diante do exposto, respeitosamente requeremos à Vossa Excelência, que seja encaminhado a ALESP, **projeto de lei**, a fim de haver **revisão** na gratificação do RETEJ, da mesma forma que há previsão para a *Gratificação Judiciária, Gratificação por Exercício de Atividades Especiais (Pesquisadores e Estenotipistas) e Gratificação pelo Desempenho de Atividades Cartorárias*, sob pena de haver afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

Termos em que,
pedimos e esperamos o deferimento.

São Paulo, 4 de março de 2024.



Cassio Ramalho do Prado
Presidente



Aline Cristina de Lima Ambrósio
OAB/SP nº 260.906

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

PORTARIA Nº 10.231/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, DESEMBARGADOR RICARDO MAIR ANAFE no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a aprovação pelo Órgão Especial da Resolução nº 891/2023;

CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos novos percentuais das gratificações afetadas com o reajuste concedido;

RESOLVE:

Art. 1º - Reajustar os percentuais de cálculo da Gratificação Judiciária atribuída aos servidores do Quadro do Tribunal de Justiça, em conformidade com o Quadro anexo, que faz parte desta Portaria.

Art. 2º - Reajustar os percentuais de cálculo da Gratificação pelo exercício de Atividades Especiais atribuída aos Pesquisadores, passando de **99,6** para **105,6**, e aos Estenotipistas, passando de **209,3** para **221,9**.

Art. 3º - Reajustar o percentual de cálculo da Gratificação pelo Desempenho de Atividades Cartorárias, passando de **97,6** para **103,5**.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, retroagindo os efeitos a partir de 1º de março de 2023.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 19 de abril de 2023.

(a) **RICARDO MAIR ANAFE**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



**ANEXO DA PORTARIA N° 10.231/2023
GRATIFICAÇÃO JUDICIÁRIA A PARTIR DE 01/03/2023**

(calculada sobre uma vez o Padrão 1-A - Escala de Vencimentos Cargos Efetivos – LC nº 1.217/2013)

CLASSES	PERC. ATUAL	PERC. NOVO
Administrador Judiciário	487,1	532,5
Advogado	1500,6	1620,2
Agente Administrativo Judiciário	218,6	239,5
Agente Administrativo Judiciário - Gabinete	346,2	378,1
Agente de Fiscalização Judiciário	274,5	300,6
Agente de Fiscalização Judiciário - Gabinete	484,6	526,0
Agente de Segurança Judiciário	299,6	329,0
Agente de Serviços Judiciário	165,9	181,9
Agente de Serviços Judiciário - Gabinete	284,3	310,7
Agente Operacional Judiciário	205,3	225,1
Agente Operacional Judiciário - Gabinete	336,5	367,5
Analista de Sistemas Judiciário	487,1	532,5
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	487,1	532,5
Analista Técnico Judiciário	449,5	494,1
Arquiteto Judiciário	487,1	532,5
Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	1365,1	1486,9
Assistente Judiciário	434,2	483,2
Assistente Jurídico	858,5	942,3
Assistente Social Judiciário	575,3	626,1
Assistente Social Judiciário - Gabinete	600,0	655,1
Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	858,5	942,3
Assistente Técnico Judiciário	944,4	1035,9
Auxiliar de Administração Pública Judiciário	473,8	518,4
Auxiliar de Gabinete Judiciário	392,4	430,5
Auxiliar de Saúde Judiciário	316,3	343,7
Auxiliar Judiciário Chefe	279,7	307,1
Auxiliar Judiciário Chefe - Gabinete	418,7	457,9
Auxiliar Judiciário Encarregado	247,5	271,5
Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico	287,4	315,3



Bibliotecário Judiciário	487,1	532,5
Chefe de Gabinete Judiciário	1429,5	1563,1
Chefe de Seção Judiciário	511,2	560,2
Chefe de Seção Judiciário - Gabinete	660,3	722,0
Chefe de Seção Técnica Judiciário	599,8	661,5
Chefe de Seção Técnica Judiciário - Gabinete	752,0	823,6
Cirurgião Dentista Judiciário	699,4	758,6
Contador Judiciário	506,5	556,1
Contador Judiciário - Gabinete	601,2	656,8
Coordenador	902,4	990,1
Coordenador - Gabinete	947,6	1039,2
Diretor	1019,9	1118,6
Diretor - Gabinete	1324,9	1442,3
Enfermeiro Judiciário	634,6	689,4
Engenheiro Judiciário	487,1	532,5
Escrevente Técnico Judiciário	361,2	395,1
Escrevente Técnico Judiciário - Gabinete	464,0	506,6
Estatístico Judiciário	599,8	654,9
Executivo Público Judiciário	767,0	839,9
Médico Judiciário	699,4	758,6
Oficial de Gabinete Judiciário	498,2	547,2
Oficial de Justiça	499,4	550,7
Psicólogo Judiciário	575,3	626,1
Psicólogo Judiciário - Gabinete	600,0	655,1
Secretário	1429,5	1563,1
Supervisor de Serviço	816,2	896,4
Supervisor de Serviço - Gabinete	864,8	949,2
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	425,1	465,4
Técnico em Informática Judiciário	425,1	465,4